



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.010475/2010-81
ACÓRDÃO	2002-009.610 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILHELMUS HENDRIKUS JOSEF KOMPIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O rendimento da atividade rural, a ensejar a tributação favorecida dessa atividade, requer a prova das receitas e respectivas despesas, mediante apresentação de documentação idônea, de modo a corroborar o efetivo exercício da atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 856/868), extrai-se:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

O grupo Kompier explora o ramo econômico da atividade rural na modalidade condomínio, de conformidade com a definição do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Essa forma de exploração da terra é ratificada pelo grupo quando da realização dos contratos bancários, sobretudo com o Rabobank International Brasil S/A, CNPJ nº 01.023.570/0001-60, no qual o grupo declara tratar-se de empresa rural, fato corroborado pelas informações apresentadas pelo contribuinte na DIRPF 2008/2007.

A legislação faculta a percepção de rendimentos pelos condôminos provenientes da empresa rural.

Consta dos extratos bancários juntados aos autos que o fiscalizado realizou retiradas de numerário da empresa rural citada, no ano-calendário de 2007, que não foram oferecidas à tributação na DIRPF 2008/2007, uma vez que o quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular traz o registro “sem informações”.

Subsumidos esses fatos à Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º, e §§, Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 45, caput, resulta a procedência da referida infração, que se traduzna omissão de rendimentos pelo interessado, recebidos daquela empresa rural.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

O contribuinte deixou de indicar na DIRPF 2008/2007 os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2007, que se caracterizam por valores creditados e

depositados em contas corrente, como titular, no BB S/A, agência 0221-6, C/C 21.156-7 e 38.353-8, Bradesco S/A, agência 2644, C/C 30.700-9 e, como co-titular, 3054-6, SICOOB credi-rural, C/C 2.359-0.

A própria legislação tributária federal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do tributo omitido, na circunstância em que o titular da conta bancária, regularmente intimado pela autoridade tributária, não comprove, por intermédio de documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados e/ou depositados naquela conta. Ainda, do aludido comando, depreende, dentre outras, a certeza de que, para o autuado afastar a incidência do tributo que lhe fora imputado, o ônus da prova incumbirá somente a ele, porque só a apresentação de documentação hábil e idônea pelo interessado poderá comprovar a origem de tais recursos.

O § 6º, art. 42, da Lei nº 9.430, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, leciona que, se "(...) contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Todos os envolvidos na movimentação das contas bancárias como solidários com o contribuinte, a saber: Patrícia Kompier, Marion Kompier e Paulo Kompier, foram devidamente intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-67.343 - 16ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 1.225/1.252, a qual julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 1.258/1.267), aduzindo os seguintes pontos:

- única fonte de renda é decorrente da atividade rural;
- valores correspondentes a resgates da conta poupança;
- verdade material;
- compensação dos valores constantes de notas fiscais;
- desqualificação das provas; e
- empréstimos não declarados na DIRPF.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO**Dos Depósitos Bancários – Atividade Rural**

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, os valores estariam comprovados por tratar-se de rendimentos da atividade rural.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais

exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram **oriundos de rendimentos da atividade rural**.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

Entretanto, não foi demonstrado o vínculo existente entre o depósito de R\$30.000,00, proveniente de baixa automática de poupança, e a alegada operação de venda de soja.

Além de não restar identificado nos autos o depositante da referida quantia, não foi apresentado o extrato da conta poupança, evidenciando crédito de igual valor seguido da baixa de poupança.

A fiscalização constatou que parte dos créditos ocorridos na conta 21.156-7, do Banco do Brasil, em 12/02/2007 e 15/02/2007, nos respectivos valores de R\$ 128.964,00 e R\$ 105.516,00, não possuíam comprovação de origem.

Examinando-se os extratos da conta corrente supracitada, verifica-se que, em 12/02/2007 e 15/02/2007, ocorreram depósitos nos respectivos montantes de R\$ 327.754,19 e R\$ 270.033,03, dos quais foram considerados comprovados os valores de R\$ 198.790,19 e R\$ 164.517,03, respectivamente, consignados nas notas fiscais de venda de soja emitidas pela empresa Sementes Selecta Ltda (fls. 1180 e 1182).

Na impugnação, o interessado esclarece que as quantias de R\$ 128.964,00 e R\$ 105.516,00, lançadas como omitidas, também correspondem à venda de soja em grão à Sementes Selecta Ltda, CNPJ nº 00.969.790/0002-07, consubstanciada nas notas fiscais abaixo relacionadas (fls. 1165/1178), e que a diferença, existente entre o somatório dessas notas (R\$235.120,91) e o valor remanescente das quantias depositadas em 12/02/2007 e 15/02/2007 (R\$ 234.479,00), decorreu de desconto concedido, no importe de R\$ 640,91.

(...)

Note-se que o suposto desconto não foi consignado nas respectivas notas fiscais nem se fizeram acompanhar de documentos que atestassem a sua efetiva ocorrência.

Diante da falta de coincidência entre os valores, já apontada, e da não comprovação da alegada concessão do desconto de R\$ 640,91, não se pode excluir da tributação os valores de R\$ 128.964,00 e R\$ 105.516,00.

O lançamento só poderia ser elidido caso restasse demonstrado que os valores recebidos em consequência das alegadas operações sensibilizaram os depósitos e créditos ocorridos na conta bancária, hipótese que não ocorreu. Se tal vínculo (ou prova) não é produzido, a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles decorrentes da atividade rural.

Pelo mesmo motivo, não são hábeis a justificar a origem dos depósitos de R\$ 27.200,00 e R\$ 27.000,00, realizados em 16/04/2007 e 28/05/2007, na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, as notas fiscais nº 1479, 1478 e 1811, emitidas pela pessoa jurídica Goiás Grãos Ltda, CNPJ nº 04.476.377/0001-72, na compra de milho em grãos (fls. 1186/1188), nos seguintes valores:

(...)

Além de não haver coincidência, em termos de datas e valores, entre os depósitos e as notas fiscais, o extrato bancário de fls. 1185 revela que o remetente de um dos créditos, no importe de R\$ 27.000,00, não foi a Goiás Grãos Ltda, CNPJ nº 04.476.377/0001-72, mas a Transgrão Transp Rod Car Ltda, CNPJ nº 03.169.045/0001-82.

Noticia o autuado que as transferências on-line para a conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, realizadas em 04/05/2007 e 08/05/2007, cada qual no valor de R\$70.000,00, representaram vendas realizadas à pessoa jurídica Santa Izabel Alimentos Ltda, CNPJ nº 03.779.994/0004-27, mediante as notas fiscais 061612, 062584, 062587, 062589, 062590, 062594, 063238, 064294, 064667, 064672, 064675, 064701, 066466, 069815, 069820, 071004 e 076256 (fls. 1110/1114 e 1117/1128).

Acrescenta que o somatório dos valores constantes das notas fiscais mencionadas perfaz a importância de R\$ 144.000,00, a qual, subtraída do desconto de R\$4.000,00, resultou no exato montante de R\$ 140.000,00, correspondente ao somatório dos dois depósitos.

Em que pese a alegação acima expendida, as notas fiscais em questão não guardam relação direta, em termos de valores, com os depósitos indicados pelo impugnante, haja vista que o alegado desconto não foi devidamente comprovado.

No que tange ao depósito de R\$ 152,82 efetuado em 01/08/2007, na conta-corrente nº 21.156-7, do Banco do Brasil, afirma o interessado que se trata de

ressarcimento de despesa pela utilização do telefone da parceria rural, que teria sido reembolsado pela empresa Kompier e Kompier Ltda, CNPJ nº 73.642.035/0001-06.

Todavia, o documento de fls. 1129, apresentado para comprovação, revela-se insuficiente para tal fim, porquanto evidencia apenas a suposta fonte do crédito (Kompier e Kompier Ltda), mas não a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a permitir a identificação da natureza da transação, se tributável ou não.

Uma vez não efetuada essa demonstração, não se pode considerar comprovada a origem do depósito de R\$ 152,82.

Também não encontra respaldo documental a justificativa apresentada quanto aos créditos de R\$ 50.400,00 e R\$ 4.500,00 realizados em 22/08/2007 e 23/08/2007, respectivamente, na conta 21.156-7 do Banco do Brasil.

Conforme relata o contribuinte, tais quantias seriam oriundas da venda de sorgo em grão a Túlio Inácio Junqueira, CPF nº 270.458.891-00, consoante as notas fiscais abaixo discriminadas, anexas às fls. 1192/1201:

(...)

Atribui a diferença de R\$ 6.300,00 existente entre o somatório dos valores creditados (R\$ 54.900,00) e o total das notas fiscais (R\$ 48.600,00) ao fato de tais notas terem sido emitidas pelo valor de pauta de ICMS do Estado. Todavia, não apresenta documentos que suportem tal justificativa.

Já o valor de R\$ 331.786,18, creditado em 23/08/2007, na conta 21.156-7 do Banco do Brasil, segundo o interessado, teria origem na devolução feita pela pessoa jurídica Mosaic Fertilizantes do Brasil, em face de ajustes nos valores dos contratos de compra e venda de insumo.

Contudo, embora documento de fls. 169 confirme a fonte do recurso, a declaração firmada em 01/03/2011, pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil (fls. 1149) não é suficiente para dar amparo à alegação do contribuinte. De se ver.

De acordo com o referido documento, a empresa teria firmado com a Sra. Patrícia Kompier, filha e parceira rural do contribuinte, e com o Sr. Wilhelmus, os contratos de compra e venda de mercadoria nº 787559 e 787560, nos respectivos valores de R\$ 268.061,84 e R\$ 274.775,60, ambos com vencimento em 27/08/2007.

Em 09/08/2007, em pagamento aos contratos mencionados, teria sido depositado na conta corrente da empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil o montante de R\$850.000,00. Entretanto, após ajustes nos valores dos contratos, em função de supostos descontos concedidos a clientes e compensações, teria sido apurada a existência de um pagamento a maior de R\$ 79.230,00 em nome de Patrícia Kompier e de R\$ 253.821,00, em nome do contribuinte, totalizando o valor de R\$ 331.786,18, que foi depositado pela Mosaic na conta do contribuinte.

Em primeiro lugar, não foi explicada a razão pela qual a empresa recebeu a importância de R\$ 850.000,00 pelos dois contratos, quando o valor deles totalizava apenas a quantia de R\$ 542.837,44.

Ademais disso, as alegações acima expendidas não se fizeram acompanhar dos contratos de compra e venda firmados entre a empresa Mosaic, Patrícia Kompier e o contribuinte. De igual forma, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$ 850.000,00 na conta da empresa, nem, tampouco, a ocorrência dos eventos que teriam dado causa à devolução do montante de R\$ 331.786,18.

Portanto, não tendo sido justificada a origem do depósito de R\$331.786,18, deve o mesmo ser considerado rendimento omitido.

Também não é hábil para provar a origem do crédito de R\$ 388,00, realizado em 05/09/2007, na conta 21.156-7 do Banco do Brasil, o recibo de fls. 1145, cujo signatário é o próprio contribuinte.

Quanto ao montante de R\$ 5.639,59, depositado em 21/11/2007, na conta nº 21.156-7 do Banco do Brasil, aduz o requerente que o mesmo refere-se ao “Protocolo de Amortização de Compra a Fixar”, CAGL AG18 CAGL-MONTIVIDIU, decorrente da venda de soja em grãos.

(...)

Embora o documento intitulado “Protocolo de Amortização de Compra a Fixar” (fls. 1142), emitido pela CAGL- MONTIVIDIU, em 16/11/2007, confirme que o valor de R\$ 5.369,59 refere-se a pagamento vinculado à carteira agrícola pela venda de soja em grãos, não foi apresentada a correspondente nota fiscal, razão pela qual não se pode acatar tal justificativa.

O mesmo ocorreu com o depósito de R\$ 27.401,71, realizado na mesma data, em relação ao qual a fiscalização aceitou a comprovação da origem do montante de R\$11.860,61, e lançou como omitida a diferença de R\$ 15.541,10.

Desse modo, uma vez não demonstrada a origem dos montantes de R\$5.639,59 e R\$ 15.541,10, não se pode excluí-los do lançamento.

Pretende o contribuinte que sejam expurgados da tributação os depósitos abaixo listados, que alega terem sido efetuados na conta-corrente nº 30700-9, agência nº 2644, do Banco Bradesco, sob o fundamento de que os mesmos decorreram da venda de dois tratores Valmet 1880 ano 1999 em 08/05/2006, pelo valor de R\$ 150.000,00, ao Sr. Sílvio Éder de Castro.

(...)

Explica que, no ano de 2006, mais especificamente em 09/05/2006, recebeu apenas o valor de R\$ 30.000,00 e que os demais pagamentos, embora previstos no Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel para serem efetuados também no ano de 2006, só o foram em 2007:

Esclareça-se, antes de tudo, que os depósitos em discussão foram efetuados no Banco do Brasil e não no Banco Bradesco, como alegou o impugnante, como mostram os extratos da conta-corrente nº 21.156-7, agência nº 0221-6, às fls. 649/650, 653/654, 676, 713, 726 e 747.

O Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel, celebrado em 08/05/2006 (fls. 1207/1210), confirma a venda de dois tratores a Sílvio Éder de Castro pelo preço de R\$ 150.000,00, que deveria ser pago em quatro parcelas, da seguinte forma: R\$30.000,00, à vista, R\$ 10.000,00, em 10/06/2006, R\$ 55.000,00, em 30/10/2006, e R\$55.000,00, em 30/12/2006.

Veja-se que não há correspondência entre as informações contidas no Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel e os depósitos perqueridos, tanto no que se refere a datas quanto a valores.

A par disso, não constam dos autos outros documentos que permitam estabelecer uma vinculação entre tais depósitos e as supostas vendas dos tratores. O documento de fls. 1211, datado de 10 de dezembro de 2007, além de praticamente ilegível, não se presta a essa finalidade.

Com o intuito de comprovar a origem de dois depósitos realizados na conta-corrente nº 21.156-7, do Banco do Brasil, em 02/05/2007, no valor de R\$ 40.000,00 cada um, o interessado apresenta um recibo no valor de R\$ 80.000,00, datado de 05/05/2007 (fls. 1212), pela venda de um pulverizador Automotriz modelo 2.000, marca Jacto, a Antônio Paulo Ferreira, recibo esse que carece de valor probante, eis que firmado por Paulo Kompier, que, além de filho do contribuinte, é também co-titular da conta corrente nº 21.156-7, do Banco do Brasil.

De igual modo, não pode ser acatado como comprovação da origem do valor de R\$ 7.000,00, depositado na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, em 12/11/2007, o recibo firmado por Patricia Kompier (filha do contribuinte e co-titular da conta bancária), relativo à venda de um implemento agrícola Bazuca, marca Stara nº 33, à empresa Dantas e Castro Ltda, CNPJ nº 05.434.438/0001-11.

Quanto aos créditos ocorridos em 03/09/2007 e 05/09/2007, na conta-corrente nº 21.156-7, do Banco do Brasil, nos montantes de R\$ 10.000,00 e R\$ 35.000,00, alega o contribuinte que os mesmos correspondem à venda de 5.000 sacos de milho a R\$ 9,00 o saco, para a Perdigão Agroindustrial S/A, consoante o Contrato nº 088/07, totalizando R\$ 45.000,00, paga em duas parcelas.

Já a quantia de R\$ 11.230,00, depositada em 17/09/2007, na conta-corrente nº 21.156-7, do Banco do Brasil, seria proveniente de uma complementação do Contrato nº 088/07, conforme documento de fls. 1214.

O Contrato nº 088/07, tendo como vendedor Patrícia Kompier (filha do impugnante) e como comprador, a Perdigão Agroindustrial S/A (fls. 1213), não se constitui em documento hábil para comprovar a origem dos sobreditos créditos, porquanto desprovido de formalidades legais mínimas, tais como assinatura das

partes, registro em cartório, não podendo ser invocado como prova irrefutável contra terceiros, mormente o Fisco Federal.

De igual modo, não possui validade probatória a correspondência de fls. 1214 que trata da venda de mais 1.123 sacos de milho ao preço de R\$ 10,00 por saco, em complemento ao Contrato nº 088/07.

Frise-se que a falta de registro dos documentos supracitados não confere a certeza necessária de que o seu preenchimento ocorreu em momento anterior ao início do procedimento de fiscalização, fato que, se comprovado, emprestaria natureza probatória aos mesmos.

A esse respeito, é mister transcrever o art. 370 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal:

(...)

Assim, à falta de elementos nos autos que permitam vincular os créditos em conta dos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 11.230,00 ao Contrato nº 088/2007 e seu complemento, não há como considerar comprovada a origem dos mesmos.

Também não é possível acatar como prova da origem do crédito de R\$4.500,00, efetuado, em 23/10/2007, na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, um mero recibo assinado pelo contribuinte, dando conta da venda de quatro bovinos ao Sr. Janilton Rodrigues de Souza, CPF nº 808.305.361-91, na mesma data.

No tocante ao importe de R\$ 85.000,00, creditado na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, em 02/10/2007, aduz o impugnante que o mesmo teria se originado de um empréstimo recebido do Sr. Fausto Vilela Matos, CPF nº 546.614.206-91, que foi quitado dentro do ano de 2007, mediante de Termo de Quitação.

É entendimento assente na esfera administrativa que os empréstimos realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar devidamente registrados nas declarações de rendimentos dos envolvidos por sua repercussão na variação patrimonial, havendo que ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Além disso e, mais importante, deve restar demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência do numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Sem esses elementos não é possível aceitá-los.

Nesse sentido, veja-se as ementas do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, abaixo transcritas:

(...)

Na situação em questão, verifica-se que o suposto mútuo sequer foi informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007 (fls. 04/19) do contribuinte (tomador), faltando também a comprovação de que tal operação foi lançada na declaração de ajuste do credor.

Entretanto, ainda que houvesse o registro da operação nas declarações de ajuste dos envolvidos, tal circunstância não o desobrigaria de fazer a prova efetiva da concessão do empréstimo, porquanto é inaceitável prova de empréstimo calcada exclusivamente em dados informados em declaração de ajuste, sem qualquer outro elemento subsidiário.

O recibo de fls. 1218, não atende aos requisitos exigidos, posto que emitido e assinado pelo próprio contribuinte, não possuindo, por essa razão, valor probatório algum.

Melhor sorte não merece o Instrumento Particular de Plena e Geral Quitação (fls. 1219), posto que, além de subscrito unicamente por Fausto Luiz Vilela Matos, não contém outras formalidades legais como reconhecimento de firma do signatário, registro em cartório, providências essas que, caso tivessem sido adotadas, confeririam uma maior credibilidade ao documento.

(...)

Destaque-se que em nenhum momento foram trazidos documentos hábeis a provar o trânsito do numerário entre o credor e devedor, seja na concessão do suposto empréstimo, seja na quitação do mesmo, de modo a permitir a necessária correlação com os depósitos realizados nas contas bancárias do atuado.

Esclareça-se, por fim, que a utilização do percentual de 25% para tributação dos depósitos bancários não justificados nas contas bancárias nº 21.156-7 e 30.700-9, mantidas, respectivamente, junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco, está correta e deveu-se ao fato de se tratarem de contas bancárias solidárias com Patrícia Kompier, Marion Kompier e Paulo Kompier, conforme informação prestada pelas instituições financeiras (fls. 510/513 e 784), não possuindo qualquer relação com o percentual de participação do contribuinte na parceria rural.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou a 2ª Turma Ordinária da 4ª da Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do processo referente a Marion Kompier, com idêntico teor ao caso concreto, nos termos do Acórdão nº 2402-012.025, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não seja comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Ao contribuinte, após regular intimação fiscal, cabe o ônus de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos relacionados na autuação.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa